



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000932-42.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GABRIEL DOS SANTOS GIUSTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM, em parte, do recurso, e no que remanesce JULGARAM PREJUDICADO o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.203

RELATOR – 2ª CÂMARA

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000932-42.2025.8.26.0509

COMARCA: Araçatuba

AGRAVANTE: Gabriel dos Santos Giusti

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PREJUDICADO NO RESTANTE.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Gabriel dos Santos Giusti contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime aberto. A defesa alega preenchimento dos requisitos para progressão e ausência de previsão legal para o exame, solicitando a concessão da progressão sem o exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que ordenou o exame criminológico para progressão de regime deve ser mantida, considerando a alegação de preenchimento dos requisitos legais sem necessidade do exame.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido em parte, pois a decisão impugnada não abordou a progressão de regime, mas apenas a realização do exame criminológico.

4. O exame criminológico já foi realizado e o relatório juntado aos autos, com parecer ministerial favorável, indicando que a decisão sobre a progressão está próxima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece, em parte, do recurso, e no que remanesce, julga-se prejudicado o pedido.

Tese de julgamento: 1. A decisão sobre a progressão de regime não pode ser feita pelo Tribunal sem seu exame pelo juízo de primeira instância.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **Gabriel dos Santos Giusti**, em face da r. decisão de fls. 1474, que determinou a realização de exame criminológico para alicerçar a decisão sobre a progressão de regime (ao aberto).

A Defesa, em sua minuta (fls. 01/12), defende o preenchimento

dos requisitos necessários para a benesse e acrescenta que a decisão faz com que o pedido formulado permaneça sem análise. Afirma que o requisito objetivo foi preenchido em 25 de junho de 2024 e que não há previsão legal do citado exame. Ao término, pede a “CONCESSÃO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, sem a necessidade da realização de Exame Criminológico pleiteado, de acordo com o artigo 112, da Lei de Execução Penal” (fls. 12, sem os diversos grifos do original).

O Ministério Público trouxe sua contraminuta a fls. 1511/1515. Mantida a r. decisão agravada (fls. 1516), por seu não conhecimento ou improvimento foi o parecer ministerial (fls. 1526/1530).

É o relatório.

O presente recurso não há de ser conhecido em parte e, na que remanesce, encontra-se prejudicado.

De início, e como bem argumentado pela d. Procuradoria de Justiça, a impugnação toca decisão que não abordou a progressão em si, julgando por bem determinar a realização de exame criminológico.

Por tal razão, o exame dos requisitos da progressão, neste recurso, traduzir-se-ia em indevida supressão de instância.

Quanto à realização do exame em si, consulta aos autos de origem revela que o exame já foi realizado e o respectivo relatório, juntado aos autos. Há, também, parecer ministerial favorável, de modo que a decisão sobre o ponto, ao que tudo indica, se avizinha.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE**, em parte, do recurso, e no que remanesce **JULGA-SE PREJUDICADO** o pedido.

ALEX ZILENOVSKI — Relator